

**PARECER HOMOLOGADO**

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 18/3/2019, Seção 1, Pág. 165.  
Portaria SERES nº 544, publicada no D.O.U. de 29/11/2019, Seção 1, Pág. 312.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Sociedade Educacional Santo Agostinho Ltda. – EPP		<b>UF:</b> BA
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria SERES nº 117, de 21 de fevereiro de 2018, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 22 de fevereiro de 2018, indeferiu o pedido de autorização do curso de Pedagogia, licenciatura, pleiteado pela Faculdade Santo Agostinho.		
<b>RELATOR:</b> Luiz Roberto Liza Curi		
<b>e-MEC Nº:</b> 201506293		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>795/2018</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>5/12/2018</b>

**I – HISTÓRICO**

Trata o processo e-MEC nº 201506293, do recurso da Sociedade Educacional Santo Agostinho Ltda. – EPP contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior.

As seguintes informações, extraídas do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), transcritas *ipsis litteris*, contextualizam o processo de avaliação da Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

*O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado parcialmente satisfatório na fase de Despacho Saneador.*

*A avaliação in loco, de código nº 125099, conforme o relatório anexo ao processo, resultou nos seguintes conceitos: 2.8, correspondente à organização Didático-Pedagógica; 4.2, para o Corpo Docente; e 2.5, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 03.*

*Na análise do Relatório, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos indicadores: 1.2. Políticas institucionais no âmbito do curso; 1.3. Objetivos do curso; 1.4. Perfil profissional do egresso; 1.17. Tecnologias de Informação e Comunicação – TICs – no processo ensino-aprendizagem; 2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica; 3.1. Gabinetes de trabalho para professores Tempo Integral – TI; 3.3. Sala de professores; 3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática; 3.6. Bibliografia básica; 3.7. Bibliografia complementar; 3.8. Periódicos especializados.*

*Foram atendidos todos os requisitos legais e normativos.  
A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.*

### 3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

*Convém destacar que a análise da proposta em pauta demanda uma verificação cuidadosa tendo em vista que embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes, principalmente nas dimensões 1 e 3.*

*As principais fragilidades apontadas pela Comissão dizem respeito à infraestrutura. Dessas, destacam-se: a) a inadequação dos gabinetes de trabalho para professores de tempo integral; b) a insuficiência dos equipamentos de informática disponibilizados aos alunos; c) a indisponibilidade de títulos indicados na bibliografia básica e complementar na biblioteca; d) a deficiência do acervo de periódicos especializados.*

*As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2,8 à Dimensão 1 e 2,5 à Dimensão 3, inferior ao mínimo estabelecido pela Portaria MEC nº 20/2017, para a aprovação do curso.*

*A IES obteve IGC 2, em 2016.*

*Sendo assim, tendo em vista as fragilidades supracitadas e considerando o art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.*

### 4. CONCLUSÃO

*Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias Normativas MEC nº 23 e 20, de 21/12/2017, publicadas em 22/12/2017, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de Pedagogia, LICENCIATURA, pleiteado pela FACULDADE SANTO AGOSTINHO, código 1902, mantida pela SOCIEDADE EDUCACIONAL SANTO AGOSTINHO LTDA – EPP, com sede no município de Ipiauí, no Estado da Bahia.*

### **Considerações do Relator**

De fato, o curso não alcançou os mínimos avaliativos. Embora tenha conquistado uma boa avaliação na dimensão docente.

Em seu recurso, a IES indica ter adotado as ações relativas a infraestrutura. Embora não as tenha associado ao curso de Pedagogia. Por outro lado, deve-se desconsiderar as Portarias 20 e 23, seja por reordenamentos em normas posteriores, seja pelo limite a um processo avaliativo global.

De qualquer forma, cabe o destaque ao conceito referente a dimensão corpo docente como forma de possibilitar o desenvolvimento acadêmico adequado com a superação de aspectos quantitativos indicados, especialmente quanto a infraestrutura. Especialmente por conta da mobilização intelectual realizada no interior da Bahia, certamente um esforço em que vale a pena acreditar.

### **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, expressa na Portaria SERES nº 117, de 21 de fevereiro de 2018, para autorizar o funcionamento do curso de Pedagogia, licenciatura, a ser oferecida pela Faculdade Santo Agostinho, com sede na Rua Palmares, nº 3, bairro Conceição, no município

de Ipiaú, no estado da Bahia, mantida pela Sociedade Educacional Santo Agostinho Ltda. – EPP, com sede no mesmo município e estado, com 100 (cem) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com 1 (uma) abstenção, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente